Procedimento concursal de ingresso para 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) postos de trabalho do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.
para a carreira e categoria de Oficial de Registos
(Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho)

ATA NÚMERO SETE

Ao décimo segundo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e seis, pelas 17h00 horas, reuniu, através de meios telemáticos, na modalidade de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo, na redação conferida pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, o Júri do procedimento concursal de ingresso para 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) postos de trabalho do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. para a carreira e categoria de Oficial de Registos, para exercer funções nos diversos serviços de registos em Portugal continental e Região Autónoma dos Açores. ----------

Estiveram presentes na reunião os seguintes elementos do Júri: ----------
Presidente - Mestre Blandina Maria da Silva Soares, Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.; ----------
1.º Vogal efetivo: Lic. Carlos Manuel Santana Vidigal, Conservador de Registos e membro do Conselho Consultivo do IRN, I. P.; ----------
3.º Vogal efetivo: Pedro Joaquim Mascarenhas Fernandes, Oficial de Registos em funções na Conservatória do Registo Civil de Lisboa; ----------
4.º Vogal efetivo: Doutor Rui Tavares Lanceiro, Professor Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; ----------
1.ª Vogal suplente: Lic. Ana Maria da Fonseca Ribeiro Palmeiro Viriato de Sommer Ribeiro, Conservadora de registos e Diretora do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), em substituição da 2.ª Vogal efetiva: Lic. Maria de Lurdes Barata Pires Serrano, Conservadora de registos e membro do Conselho Consultivo do IRN. I.P., por motivo de aposentação, com efeitos a 1 de agosto de 2026. ----------

A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos: ----------

1. **Apreciações das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos conjugados do disposto no artigo 17.º e no n.º 11 do artigo 9.º ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio;** ----------
2. **Aprovação da Lista Final de Classificação - Avaliação Psicológica;** ----------
3. **Aplicação da ponderação final da classificação obtida nos termos do n.º 3 do artigo 7.º aplicado *ex vi* n.º 2 do artigo 19.º ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio**
4. **Elaboração da lista unitária provisória de ordenação final dos candidatos;** ----------
5. **Outros assuntos de interesse no âmbito do presente procedimento.** ----------

A presidente do Júri deu por aberta a reunião, procedendo-se de seguida ao cumprimento da ordem de trabalhos definida. ----------

1. **Apreciações das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos conjugados do disposto no artigo 17.º e no n.º 11 do artigo 9.º ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio;** ----------

Na sequência da notificação efetuada aos candidatos em 16 de setembro de 2026, para efeitos do exercício do direito de audiência dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), e decorrido o respetivo prazo, cujo termo ocorreu em 30 de setembro de 2026, o júri procedeu à análise e apreciação das alegações apresentadas no âmbito do presente procedimento concursal. ----------

O júri constatou que os candidatos Ana Rita Teixeira de Sousa, Catarina Maria Ferreira Dias, Claudeci Rosa Silva Araújo Morão, Débora Melânia Cabral Maltez, Eurico José de Jesus Santos, Luís Filipe Gouveia Monteiro, Mariana de Jesus Campaniço Carraça e Susana Rita Matos de Azevedo Ferreira Lourinho apresentaram, tempestivamente, alegações em sede de audiência dos interessados. ----------

Atendendo à natureza das questões suscitadas e com vista a assegurar uma apreciação uniforme, objetiva e fundamentada das pretensões apresentadas, o júri deliberou proceder à sua análise por grupos, em função da identidade ou similitude dos respetivos fundamentos, sem prejuízo da apreciação individualizada das circunstâncias invocadas por cada candidato. ---------

Neste contexto, o júri procedeu à apreciação das alegações nos seguintes termos: ----------

Grupo 1 — Alegações relativas aos resultados obtidos no método de seleção de avaliação psicológica ----------

Os candidatos Ana Rita Teixeira de Sousa, Catarina Maria Ferreira Dias e Eurico José de Jesus Santos apresentaram pronúncia contestando os resultados obtidos no método de seleção de avaliação psicológica, solicitando a reapreciação das classificações que lhes foram atribuídas. --

Considerando que a avaliação psicológica constitui um método de seleção de natureza eminentemente técnica e especializada, cuja aplicação foi assegurada por uma entidade externa contratada para o efeito, o júri entendeu necessário solicitar à referida entidade uma resposta técnica sobre as questões suscitadas pelos candidatos, por forma a garantir uma apreciação devidamente esclarecida e fundamentada das respetivas alegações. ----------

Na sequência dessa solicitação, a entidade responsável pela aplicação do método procedeu à análise individualizada das alegações apresentadas, tendo elaborado os correspondentes relatórios técnicos de resposta, nos quais são apreciadas as questões suscitadas e explicitados os fundamentos subjacentes aos resultados atribuídos. ----------

Após análise das pronúncias técnicas emitidas pela entidade externa responsável pela aplicação do método de seleção de avaliação psicológica, o júri procedeu à apreciação dos respetivos fundamentos, tendo em consideração as questões concretamente suscitadas pelos candidatos nas alegações apresentadas em sede de audiência dos interessados. ----------

Os referidos relatórios, que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais e passam a constituir parte integrante da presente ata, encontram-se identificados nos Anexos I, II e III. ----------

Neste âmbito, o júri verificou que os relatórios individuais elaborados pela referida entidade contêm a apreciação técnica das questões suscitadas, explicitando os fundamentos subjacentes aos resultados atribuídos e os esclarecimentos considerados relevantes para a sua manutenção. ----------

O júri considerou, ainda, que a avaliação psicológica, pela sua natureza técnica e especializada, pressupõe a aplicação de instrumentos e metodologias próprios, cuja interpretação e apreciação dos resultados se inserem no domínio das competências técnicas dos profissionais habilitados para o efeito, sem prejuízo da competência do júri para apreciar as alegações apresentadas e deliberar sobre os respetivos efeitos no procedimento concursal. ----------

Assim, ponderados os elementos constantes dos processos de candidatura, as alegações apresentadas e as correspondentes pronúncias técnicas, e verificada a inexistência de erros materiais, irregularidades procedimentais ou outros fundamentos suscetíveis de comprometer a validade dos resultados, o júri concluiu que não se encontrarem reunidos pressupostos que justifiquem a alteração das classificações inicialmente atribuídas. ----------

Nestes termos, o júri deliberou, por unanimidade, acolher os fundamentos constantes dos relatórios técnicos individuais, que integram a presente ata como seus anexos e cuja fundamentação se considera expressamente reproduzida, mantendo os resultados obtidos pelos candidatos Ana Rita Teixeira de Sousa, Catarina Maria Ferreira Dias e Eurico José de Jesus Santos no método de seleção de avaliação psicológica e indeferindo as respetivas pretensões de reapreciação, nos termos e com os fundamentos constantes das pronúncias individuais. ---------

O júri deliberou, ainda, que os referidos relatórios deverão integrar a fundamentação das decisões a comunicar aos candidatos, garantindo-se o conhecimento dos fundamentos determinantes das deliberações adotadas, nos termos legalmente aplicáveis e com salvaguarda da confidencialidade dos elementos de natureza psicológica aí presentes----------

Grupo 2 — Alegações relativas à não comparência à avaliação psicológica ----------

Os candidatos Claudeci Rosa Silva Araújo Morão, Débora Melânia Cabral Maltez, Luís Filipe Gouveia Monteiro, Mariana de Jesus Campaniço Carraça e Susana Rita Matos de Azevedo Ferreira Lourinho apresentaram alegações relacionadas com a sua não comparência à realização do método de seleção de avaliação psicológica, nas datas e locais que lhes haviam sido previamente comunicados. ----------

Analisadas as alegações apresentadas e os elementos constantes dos respetivos processos de candidatura, o júri constatou que cada um dos candidatos em causa que não compareceram à realização do método de seleção de avaliação psicológica, nas datas e locais para os quais haviam sido regularmente convocados, não apresentaram fundamentos ou elementos justificativos suscetíveis de determinar a alteração das decisões anteriormente comunicadas, à luz do disposto no n.º 7 e seguintes do artigo 9.º, aplicável *ex vi* do artigo 17.º, ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio.----------

Neste contexto, o júri considerou particularmente relevante salientar que, previamente à convocatória formal para a realização do referido método de seleção, foi facultada a todos os candidatos a possibilidade de manifestarem as suas preferências quanto às datas e aos locais de realização da avaliação psicológica, através do preenchimento de um formulário eletrónico especificamente disponibilizado para o efeito. Com efeito, no âmbito das diligências preparatórias de organização e planeamento do método de seleção, todos os candidatos foram informados de que poderiam indicar, entre as opções disponibilizadas, as datas e os locais da sua preferência, tendo sido estabelecido, para o efeito, o prazo de resposta até às 13h00 do dia 15 de julho de 2026. ----------

Importa salientar que esta diligência, de natureza meramente preparatória e organizativa, teve como finalidade aferir previamente a disponibilidade dos candidatos e permitir, na medida do possível, a compatibilização das respetivas preferências com as necessidades logísticas inerentes à realização da avaliação psicológica para centenas de candidatos, sem prejuízo de a definição definitiva das datas e locais de realização ser notificada a cada um dos candidatos. ---

O júri realçou, assim, que a disponibilização deste mecanismo constituiu uma medida adicional de flexibilização e facilitação da participação dos candidatos, permitindo-lhes manifestar antecipadamente as suas disponibilidades pessoais e profissionais, com vista a minimizar eventuais constrangimentos à comparência no método de seleção. ----------

Com efeito, o júri verificou que: ----------

Na pronúncia apresentada, a candidata Claudeci Rosa Silva Araújo Morão reconhece expressamente que não compareceu na data que previamente havia selecionado para a realização do segundo método de seleção – Avaliação Psicológica (AP) –, alegando que a ausência se ficou a dever a circunstâncias da vida pessoal, afirmando não ter tido possibilidade de comunicar previamente a sua impossibilidade de comparência ou de solicitar o reagendamento da avaliação. ----------

O Júri ponderou os fundamentos invocados pela candidata, designadamente a alegação de que a ausência não correspondeu a uma manifestação de desistência do procedimento concursal. -

Cumpre, contudo, apreciar a situação à luz das normas especificamente aplicáveis ao procedimento. Nos termos do n.º 13, alínea b), do Aviso n.º 17804/2025/2, a Avaliação Psicológica constitui um dos métodos de seleção aplicáveis ao procedimento, com uma ponderação de 30%, sendo que, nos termos do n.º 14 do Aviso, os métodos de seleção são sucessivamente eliminatórios. O Aviso determina ainda, no seu n.º 11, que os termos do procedimento constantes da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, se dão por integralmente reproduzidos. Ora, o regime especificamente aplicável à falta à avaliação psicológica encontra-se previsto no artigo 9.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, aplicável ao procedimento de ingresso na carreira de Oficial de Registos por força do disposto nos artigos 17.º e seguintes da mesma Portaria. Com efeito, o n.º 7 do artigo 9.º estabelece expressamente que "é permitido faltar justificadamente, apenas uma vez, ao exame de avaliação psicológica". ----------

Por sua vez, o n.º 8 do mesmo artigo determina que o candidato pode requerer ao presidente do júri a justificação da falta, devendo fazê-lo logo que conheça o motivo que o impede de prestar a prova na data fixada ou, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da hora fixada para o início da prova, caso tal fundamento seja imprevisível. ----------

O n.º 9 do artigo 9.º estabelece, consequentemente, que, se a falta for considerada justificada, é designado novo dia para a realização do exame, enquanto o n.º 10 dispõe que "a falta injustificada bem como a falta à segunda marcação, implica a exclusão automática do candidato". ----------

Resulta, assim, do regime legal aplicável que a possibilidade de reagendamento da avaliação psicológica não está excluída pelo simples facto de o candidato não ter comparecido. Pelo contrário, a Portaria prevê expressamente essa possibilidade, desde que a falta seja requerida e considerada justificada ao abrigo das condições e dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9.º.

No caso concreto, a candidata reconhece que não compareceu na data previamente selecionada para a realização da avaliação psicológica e, conforme resulta dos elementos constantes do procedimento, não apresentou requerimento de justificação da falta dirigido ao Presidente do Júri dentro do prazo previsto no n.º 8 do artigo 9.º da Portaria n.º 134/2019. ----------

A circunstância da candidata alegar, em sede de audiência dos interessados, que não teve possibilidade de comunicar previamente a impossibilidade de comparência não afasta a aplicação do referido prazo, uma vez que o próprio n.º 8 do artigo 9.º contempla expressamente a situação em que o motivo impeditivo é imprevisível, permitindo, nesse caso, que a justificação seja requerida até 48 horas após a hora fixada para o início da avaliação. ----------

Deste modo, mesmo admitindo, para efeitos de apreciação da pronúncia, que a ausência se ficou a dever a circunstâncias pessoais imprevisíveis, a Portaria estabelecia um mecanismo específico para o candidato comunicar essa situação e requerer a justificação da falta, mecanismo esse que não foi acionado dentro do prazo legalmente previsto. ----------

Importa ainda salientar que a audiência dos interessados constitui uma fase destinada a permitir ao interessado pronunciar-se sobre o projeto de decisão e apresentar os elementos que considere pertinentes, não constituindo, porém, um meio de reabertura ou prorrogação dos prazos especificamente estabelecidos na regulamentação do procedimento para requerer a justificação de uma falta. ----------

Por outro lado, a circunstância da candidata declarar que mantém interesse no procedimento e que a sua ausência não correspondeu a uma desistência não altera a consequência prevista para a falta não justificada. A manutenção do interesse na candidatura não equivale à realização do método de seleção, nem substitui o procedimento previsto no artigo 9.º da Portaria para a justificação da falta e eventual reagendamento. ----------

Acresce que o respeito pelo regime estabelecido no artigo 9.º da Portaria se mostra igualmente necessário à salvaguarda dos princípios da igualdade e da imparcialidade, na medida em que o

Júri deve aplicar aos candidatos que se encontrem em situações materialmente idênticas as mesmas regras quanto à justificação das faltas e aos respetivos prazos. ----------

Nestes termos, o Júri delibera manter a exclusão da candidata do procedimento concursal, em virtude da falta injustificada à realização da Avaliação Psicológica, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 9.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio. ----------

O Júri apreciou a pronúncia apresentada pela candidata Débora Melânia Cabral Maltez, em sede de audiência dos interessados, na sequência da notificação do projeto de exclusão. ----------

A candidata reconhece a sua não comparência ao segundo método de seleção – Avaliação Psicológica (AP) –, alegando que a mesma se ficou a dever a constrangimentos profissionais, designadamente à impossibilidade de obter autorização da entidade empregadora para se ausentar durante o período laboral em que a avaliação se realizou. ----------

O Júri ponderou os fundamentos invocados, bem como a manifestação de interesse da candidata em prosseguir no procedimento. Todavia, as razões apresentadas não afastam a consequência decorrente da falta de comparência. ----------

Com efeito, nos termos do n.º 13, alínea b), e do n.º 14 do Aviso n.º 17804/2025/2, a Avaliação Psicológica constitui método de seleção, sendo os métodos de seleção sucessivamente eliminatórios. Por sua vez, o artigo 9.º, n.os 7 a 10, da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, aplicável ao procedimento, prevê expressamente a possibilidade de o candidato faltar justificadamente, apenas uma vez, à avaliação psicológica, estabelecendo igualmente o procedimento e os prazos para requerer a justificação da falta. Nos termos do n.º 8 do referido artigo, quando o motivo impeditivo seja imprevisível, a justificação deve ser requerida, no máximo, nas 48 horas seguintes à hora marcada para a realização da prova. A falta não justificada, nos termos do n.º 10, implica a exclusão automática do candidato. ----------

No caso em apreço, os constrangimentos profissionais invocados pela candidata não foram comunicados ao Júri dentro do prazo legalmente previsto, nem foi oportunamente requerida a justificação da falta nos termos do citado artigo 9.º. ----------

Acresce que a circunstância de a avaliação ter sido realizada em dia útil e em horário laboral, ou a dificuldade em obter dispensa por parte da entidade empregadora, não constitui, por si só, fundamento que permita ao Júri afastar o regime legal aplicável ou conceder uma nova oportunidade para realização do método de seleção, sob pena de serem postergados os princípios da igualdade de tratamento e da imparcialidade relativamente aos restantes candidatos. ----------

Nestes termos, não tendo sido apresentada, no prazo legalmente estabelecido, justificação da falta suscetível de determinar o reagendamento da Avaliação Psicológica, o Júri delibera manter a exclusão da candidata do procedimento concursal, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.os 8 a 10, da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio. ----------

O Júri apreciou a pronúncia apresentada pelo candidato Luís Filipe Gouveia Monteiro, em sede de audiência dos interessados, na sequência da notificação do projeto de exclusão do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho, para ingresso na carreira e categoria de Oficial de Registos do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. ----------

O candidato reconhece a sua não comparência ao segundo método de seleção – Avaliação Psicológica (AP) –, alegando que, na data agendada, foi acometido de doença súbita e aguda que o impossibilitou de se deslocar ao local da prova, invocando, designadamente, justo impedimento, o princípio da proporcionalidade e a possibilidade de produção de prova testemunhal. O Júri ponderou os factos alegados e a prova requerida. Contudo, importa atender ao regime específico estabelecido no artigo 9.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, aplicável ao procedimento de ingresso na carreira de Oficial de Registos por força do artigo 17.º da mesma Portaria. ----------

Nos termos dos n.os 7 e 8 do referido artigo 9.º, é permitido faltar justificadamente, apenas uma vez, ao exame de avaliação psicológica, devendo o candidato requerer a justificação da falta logo que conheça o motivo impeditivo ou, tratando-se de fundamento imprevisível, no prazo máximo de 48 horas a contar da hora fixada para o início da prova. Se a falta for considerada justificada, é designado novo dia para a realização do exame, nos termos do n.º 9. Em contrapartida, o n.º 10 estabelece que a falta injustificada implica a exclusão automática do candidato. ----------

No caso em apreço, ainda que se admita a natureza súbita da situação de saúde alegada, o candidato não requereu a justificação da falta no prazo previsto no n.º 8 do artigo 9.º da Portaria, nem apresentou, dentro desse prazo, elementos que permitissem ao Júri apreciar a situação e, sendo caso disso, determinar o reagendamento da prova. ----------

A invocação, em sede de audiência dos interessados, do princípio da proporcionalidade ou do princípio do inquisitório não afasta a aplicação do regime especial previsto na Portaria, nem permite considerar tempestivo um pedido de justificação que não foi apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido. Do mesmo modo, a eventual produção de prova testemunhal não pode suprir a falta de requerimento de justificação tempestivamente apresentado. ----------

Acresce que o facto de o candidato ter alegadamente estado impossibilitado de se deslocar a um serviço de saúde para obtenção de documentação médica não constitui, por si só,

fundamento para afastar o prazo previsto no artigo 9.º, n.º 8, sendo certo que a norma não exige que a justificação seja necessariamente acompanhada, no momento da comunicação, por um atestado médico, mas exige que a própria justificação da falta seja requerida dentro do prazo legal. Assim, não tendo sido acionado tempestivamente o mecanismo legal de justificação da falta, não se encontram reunidos os pressupostos para o reagendamento da Avaliação Psicológica. ----------

Nestes termos, ponderados os argumentos apresentados pelo candidato, o Júri delibera manter a exclusão do candidato do procedimento concursal, por falta injustificada à realização da Avaliação Psicológica, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.os 8 a 10, da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio. ----------

O Júri apreciou a pronúncia apresentada pela candidata Mariana de Jesus Campaniço Carraça, na qual invoca a impossibilidade de comparecer à Avaliação Psicológica por motivos profissionais. ----------

Nos termos do artigo 9.º, n.os 7 a 10, da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, é admitida uma falta justificada à avaliação psicológica, mediante requerimento apresentado nos termos e prazo legalmente previstos, sendo que a falta injustificada implica a exclusão automática do candidato. O motivo invocado — incompatibilidade com o horário profissional — não afasta este regime, nem dispensa o candidato do cumprimento do procedimento legalmente estabelecido para a justificação da falta. Assim, não tendo sido apresentada tempestivamente justificação nos termos previstos, mantém-se a exclusão da candidata, ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 10, da referida Portaria, em conjugação com o regime previsto no Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho. ----------

O Júri apreciou a pronúncia apresentada pela candidata Susana Rita Matos de Azevedo Ferreira Lourinho, na qual alega não ter recebido a convocatória para a realização da Avaliação Psicológica. ----------

Da análise do processo, verifica-se, contudo, que a convocatória foi enviada para o endereço de correio eletrónico indicado pela própria candidata no formulário de submissão da candidatura, conforme consta do Anexo IV integrante da Ata, tendo sido utilizado o mesmo endereço para as demais comunicações efetuadas no âmbito do procedimento, anteriores e posteriores à realização da Avaliação Psicológica. O facto de a candidata alegar não ter tido conhecimento da concreta convocatória não permite, por si só, concluir pela inexistência ou irregularidade da

notificação, encontrando-se demonstrado nos elementos do processo que a comunicação foi dirigida ao endereço eletrónico indicado pela candidata para esse efeito. ----------

Acresce que o artigo 9.º, n.os 7 a 10, da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, estabelece um regime específico para as faltas à Avaliação Psicológica, permitindo uma falta justificada mediante requerimento apresentado nos termos e prazos previstos, determinando a exclusão automática em caso de falta injustificada. A audiência de interessados não constitui meio para afastar esse regime ou para reabrir, a posteriori, o prazo legalmente estabelecido para a justificação da falta. ----------

Assim, não tendo a candidata comparecido à Avaliação Psicológica nem apresentado, nos termos legalmente previstos, requerimento de justificação da falta, mantém-se a sua exclusão do procedimento, nos termos do artigo 9.º, n.º 10, da Portaria n.º 134/2019, em conjugação com o regime previsto no Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho. ----------

O júri considerou que a realização dos métodos de seleção deve observar as regras previamente estabelecidas e publicitadas no âmbito do procedimento concursal, de modo a assegurar a igualdade de tratamento entre todos os candidatos, a transparência do procedimento e a observância dos princípios da imparcialidade e da estabilidade das regras concursais. ----------

Neste sentido, a possibilidade de realização do método de seleção em momento distinto do previamente agendado deverá encontrar fundamento nas disposições legais e procedimentais aplicáveis, não podendo resultar exclusivamente da vontade dos candidatos ou de uma decisão discricionária do júri, sob pena de comprometer a igualdade de condições de participação no procedimento. ----------

Ora, apreciadas as circunstâncias concretamente invocadas, o júri concluiu que nos termos dos números 7 e seguintes do artigo 9.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, as razões apresentadas não são atendíveis. ----------

Nestes termos, o júri deliberou, por unanimidade, indeferir as alegações apresentadas pelos candidatos Claudeci Rosa Silva Araújo Morão, Débora Melânia Cabral Maltez, Luís Filipe Gouveia Monteiro, Mariana de Jesus Campaniço Carraça e Susana Rita Matos de Azevedo Ferreira Lourinho e manter as decisões anteriormente comunicadas, com as consequências procedimentais previstas nas disposições legais aplicáveis e no aviso de abertura do procedimento concursal. ----------

Grupo 3 — Alegações relativas à atualização das habilitações académicas ----------

Os candidatos Daniela Filipa Palminha Beselga, Diana Carina Monteiro Sousa, Marlene Sofia Furtado Tinoco, Vera Lúcia Viana Fernandes e Liliana Sofia Cruz Esteves vieram, em sede de

audiência dos interessados, solicitar a atualização das habilitações académicas/formações consideradas no âmbito do procedimento concursal, mediante a apresentação de certificados ou outros documentos comprovativos de graus académicos que não haviam sido declarados e/ou comprovados aquando da formalização das respetivas candidaturas. ----------

Analisadas as alegações apresentadas e os elementos constantes dos processos individuais de candidatura, o júri constatou que, à data da respetiva apresentação, os candidatos em causa não declararam e/ou não comprovaram possuir os graus académicos que agora pretendem ver considerados, nem demonstraram que a omissão daquela declaração ou da correspondente documentação resultou de circunstâncias que não lhes fossem imputáveis. ----------

O júri considerou que a apreciação das candidaturas deve observar os requisitos, condições e regras de apresentação e comprovação das habilitações académicas definidas no aviso de abertura do procedimento concursal, em conformidade com o quadro legal aplicável. ----------

Com efeito, a fixação de um prazo para apresentação das candidaturas visa, designadamente, assegurar que todos os candidatos sejam apreciados em condições de igualdade, com referência aos requisitos e elementos relevantes no momento procedimental legalmente estabelecido. ---

Neste contexto, o júri entendeu que a consideração de novas habilitações académicas, não declaradas no momento próprio, deverá ser apreciada à luz das regras do procedimento, distinguindo-se as situações de mera comprovação documental de habilitações anteriormente detidas das situações em que se pretende introduzir, em momento posterior, um novo elemento substantivo na candidatura. ----------

O Júri apreciou o requerimento apresentado pela candidata Daniela Filipa Palminha Beselga, no qual solicita a junção aos autos do comprovativo da titularidade do grau de Mestre em Gestão de Sistemas de Informação, para efeitos de eventual aplicação do critério de desempate previsto na Ata n.º 1. ----------

Embora a candidata alegue que já era titular daquele grau à data do termo do prazo para apresentação das candidaturas, verifica-se que o mesmo não foi indicado nem o respetivo comprovativo apresentado no momento da submissão da candidatura. ----------

Nos termos do regime aplicável ao procedimento, os requisitos e elementos relevantes para a candidatura devem ser considerados com referência ao prazo fixado para a respetiva apresentação, não sendo admissível a alteração ou o aditamento posterior de elementos suscetíveis de produzir efeitos na apreciação da candidatura ou na aplicação dos critérios de ordenação/desempate. ----------

Assim, ainda que o grau académico invocado existisse à data do termo do prazo de candidatura, a sua posterior apresentação não permite a sua consideração para efeitos do critério de desempate, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade que regem o procedimento concursal. ----------

Nestes termos, não pode ser deferido o pedido de junção e consideração do referido grau académico para efeitos de aplicação do critério de desempate, mantendo-se os elementos constantes da candidatura apresentada dentro do prazo. ----------

O Júri apreciou o pedido apresentado pela candidata Diana Carina Monteiro Sousa, através do qual solicita a junção aos autos de certificado comprovativo da conclusão de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, para efeitos de atualização da sua formação académica. ----------

Verifica-se, contudo, que o referido grau académico não foi indicado nem o respetivo comprovativo apresentado aquando da submissão da candidatura. ----------

Nos termos do regime aplicável ao procedimento concursal, os elementos relevantes para a apreciação das candidaturas e para a respetiva ordenação devem reportar-se aos elementos apresentados dentro do prazo fixado para a candidatura, não sendo admissível o seu posterior aditamento quando suscetível de produzir efeitos na apreciação ou ordenação dos candidatos.

Assim, ainda que o grau académico tenha sido concluído antes ou durante o procedimento, a sua posterior comunicação não permite a sua consideração para efeitos de atualização da formação académica ou de eventual aplicação de critérios de ordenação ou desempate. ---------

Nestes termos, não pode ser deferido o pedido de junção e consideração do referido grau académico, mantendo-se os elementos constantes da candidatura apresentada dentro do prazo. ----------

O Júri apreciou o pedido apresentado pela candidata Marlene Sofia Furtado Tinoco, através do qual solicita a atualização das suas habilitações académicas, mediante a junção do comprovativo de conclusão do grau de Mestre, para efeitos de eventual aplicação do respetivo critério de desempate. ----------

Verifica-se, contudo, que o referido grau académico não foi indicado nem comprovado aquando da submissão da candidatura, tendo sido obtido no decurso do procedimento. ----------

Os elementos relevantes para a apreciação e ordenação dos candidatos devem reportar-se ao momento e às condições em que as candidaturas foram apresentadas, não sendo admissível o posterior aditamento de habilitações académicas para efeitos de alteração da posição dos candidatos ou aplicação de critérios de desempate. ----------

Assim, ainda que a candidata tenha concluído o grau de Mestre durante o decurso do procedimento, tal facto não permite a sua consideração para efeitos de atualização das habilitações académicas ou de aplicação do correspondente critério de desempate. ----------
Nestes termos, não pode ser deferido o pedido apresentado, mantendo-se, para efeitos do procedimento concursal, os elementos constantes da candidatura apresentada dentro do prazo.

O Júri apreciou o pedido de esclarecimento apresentado pela candidata Vera Lúcia Viana Fernandes, relativo ao critério de desempate associado ao grau académico. ----------
Para efeitos do presente procedimento concursal, são considerados os elementos e habilitações académicas relevantes à data da apresentação da candidatura, não sendo admissível a atualização posterior das habilitações para efeitos de ordenação ou aplicação dos critérios de desempate. ----------
Assim, a conclusão posterior do 1.º ano do Mestrado em Direito Administrativo, ainda que ocorrida no decurso do procedimento, não poderá ser considerada para efeitos do critério de desempate relativo ao grau académico. ----------
Nestes termos, a situação académica relevante para efeitos do referido critério é a que resultava dos elementos apresentados com a candidatura, dentro do prazo fixado para o efeito, não sendo necessária a apresentação de documentação relativa à qualificação entretanto obtida para efeitos de desempate. ----------

O Júri apreciou o pedido apresentado pela candidata Liliana Sofia Cruz Esteves, através do qual solicita que o certificado relativo à frequência de um curso de preparação para o Exame de Carreira Especial de Oficial de Registo seja considerado na avaliação final e, se aplicável, remetido à entidade responsável pela realização da entrevista. ----------
Verifica-se, contudo, que a referida formação não foi indicada nem documentada aquando da submissão da candidatura, nem constitui elemento integrante dos métodos de seleção ou dos critérios de avaliação previstos no Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho. ----------
Acresce que a Avaliação Psicológica constitui um método de seleção autónomo, destinado à avaliação das competências e características de personalidade relevantes para o exercício da função, sendo a respetiva avaliação efetuada de acordo com os parâmetros e procedimentos definidos para o efeito. ----------
Nestes termos, não pode ser deferido o pedido de consideração da referida formação na avaliação final, nem a mesma pode ser utilizada para alterar ou complementar a avaliação realizada no âmbito da Avaliação Psicológica, não havendo, consequentemente, lugar ao seu

encaminhamento para a entidade responsável pela realização da entrevista. ----------

Assim, não se encontrando demonstrados fundamentos legais ou procedimentais que permitam a pretendida alteração dos elementos relevantes das candidaturas, o júri considerou que o deferimento das pretensões apresentadas, nas circunstâncias concretamente apuradas, seria suscetível de comprometer a estabilidade das regras procedimentais e o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos. ----------

Face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, não acolher as pretensões apresentadas pelos candidatos Daniela Filipa Palminha Beselga, Diana Carina Monteiro Sousa, Marlene Sofia Furtado Tinoco, Vera Lúcia Viana Fernandes e Liliana Sofia Cruz Esteves, mantendo, para efeitos do presente procedimento concursal, as habilitações académicas consideradas na apreciação inicial das respetivas candidaturas, pelos fundamentos de facto e de direito anteriormente enunciados. ----------

O júri deliberou, ainda, promover a notificação dos candidatos interessados das decisões adotadas, com indicação dos respetivos fundamentos e dos elementos documentais que as sustentam, em conformidade com as disposições legais aplicáveis. ----------

2. Aprovação da Lista Final de Classificação - Avaliação Psicológica; ----------

Na sequência da apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos em sede de audiência dos interessados, nos termos e com os fundamentos constantes do ponto anterior da presente ata, o júri procedeu à análise e consolidação dos resultados obtidos no método de seleção de avaliação psicológica, tendo em vista a aprovação da respetiva lista final de classificação e o prosseguimento das fases subsequentes do procedimento concursal. ----------

Para o efeito, o júri considerou as classificações inicialmente atribuídas aos candidatos, bem como as deliberações adotadas na sequência da apreciação das alegações apresentadas em sede de audiência dos interessados, concluindo que, face às decisões anteriormente tomadas, não se verificam alterações aos resultados do referido método de seleção, mantendo-se as classificações inicialmente atribuídas. ----------

Assim, e considerando a necessidade de assegurar a conclusão desta fase do procedimento concursal, bem como a subsequente elaboração da lista provisória de graduação final dos candidatos, nos termos do artigo 20.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, o júri deliberou, por unanimidade, aprovar a Lista Final de Classificação da Avaliação Psicológica, que constitui o Anexo V à presente ata, da qual faz parte integrante para todos os efeitos legais. ----------

Mais deliberou o júri que a referida lista deverá ser considerada para efeitos de elaboração da lista provisória de graduação final dos candidatos, em conjugação com os resultados obtidos nos demais métodos de seleção aplicáveis, de acordo com as regras de classificação e graduação estabelecidas no aviso de abertura do procedimento concursal e nas disposições legais aplicáveis. ----------

3. Aplicação da ponderação final da classificação obtida nos termos do n.º 3 do artigo 7.º aplicado *ex vi* n.º 2 do artigo 19.º ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio

Na sequência da aprovação da Lista Final de Classificação da Avaliação Psicológica, nos termos constantes do ponto anterior da presente ata, o júri procedeu à aplicação da fórmula de ponderação final das classificações obtidas pelos candidatos nos métodos de seleção aplicados no âmbito do presente procedimento concursal, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, aplicável *ex vi* do n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, e de acordo com os critérios e ponderações estabelecidos no respetivo aviso de abertura. -------

Para o efeito, foram consideradas as classificações obtidas pelos candidatos nos métodos de seleção de prova de conhecimentos e avaliação psicológica, procedendo-se à aplicação das respetivas ponderações para determinação da classificação final de cada candidato, com observância das regras legalmente estabelecidas. ----------

O júri verificou, ainda, a conformidade dos resultados apurados com as classificações anteriormente aprovadas, assegurando a correta aplicação da fórmula de ponderação final e a uniformidade dos critérios de cálculo relativamente a todos os candidatos abrangidos. ----------

Nestes termos, o júri deliberou, por unanimidade, aprovar os resultados decorrentes da aplicação da ponderação final das classificações obtidas pelos candidatos, os quais constam do do Anexo VI à presente ata, dela fazendo parte integrante para todos os efeitos legais. ----------

Mais deliberou o júri que os resultados ora aprovados constituem a base para a elaboração da lista provisória de graduação final dos candidatos, nos termos do artigo 20.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, a apreciar no ponto seguinte da ordem de trabalhos. ----------

4. Elaboração da lista unitária provisória de graduação final dos candidatos; ----------

Na sequência do apuramento das classificações finais dos candidatos, mediante a aplicação da fórmula de ponderação prevista no n.º 3 do artigo 7.º, aplicável ex vi do n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, nos termos constantes do ponto anterior da

presente ata, o júri procedeu à análise dos resultados obtidos, tendo em vista a elaboração da lista unitária provisória de graduação final dos candidatos. ----------

Neste âmbito, o júri constatou a existência de situações de igualdade na classificação final atribuída a diversos candidatos, tendo procedido à aplicação sucessiva dos critérios de desempate previstos no n.º 2 do artigo 20.º da referida Portaria, e constantes da Ata n.º 1, nos termos do qual, em caso de igualdade na classificação final, prefere, sucessivamente, o candidato com: ----------

a) Grau académico mais elevado, e entre aqueles com o mesmo grau, o que tiver a melhor classificação; ----------

b) Classificação final de licenciatura mais elevada, e em caso de igualdade, aquele cuja data de conclusão da licenciatura for anterior; ----------

c) Maior classificação na Prova de Conhecimentos ----------

Na sequência do apuramento das classificações finais e da aplicação sucessiva dos critérios de desempate previstos no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, e na Ata n.º 1, o júri constatou a subsistência de uma situação de igualdade entre seis candidatos, devidamente identificados no Anexo VII à presente ata, não tendo sido possível estabelecer uma diferenciação entre os mesmos com fundamento nos critérios legalmente previstos. ----------

Neste contexto, o júri procedeu à análise das consequências jurídicas e procedimentais decorrentes da manutenção da referida situação de igualdade, ponderando, designadamente, a distinção entre a igualdade classificativa resultante da aplicação dos métodos de seleção e dos critérios legais de desempate e a atribuição de uma posição ordinal individualizada na lista unitária de ordenação final. ----------

Com efeito, o júri considerou que a igualdade classificativa constitui uma consequência objetiva da aplicação das regras de avaliação e ordenação previamente estabelecidas, não podendo ser artificialmente afastada através da introdução de critérios adicionais de desempate que não encontrem fundamento nas disposições legais aplicáveis ao procedimento concursal. ----------

Por outro lado, reconheceu que a atribuição de uma mesma posição ordinal a vários candidatos, embora traduza a identidade dos respetivos resultados, poderá produzir efeitos na fase subsequente de recrutamento, designadamente quanto à determinação da precedência na escolha e atribuição dos postos de trabalho disponíveis. ----------

Neste âmbito, o júri ponderou particularmente a circunstância de os seis candidatos em situação de *ex aequo* se encontrarem abrangidos pelo número de 485 postos de trabalho objeto do presente procedimento concursal, pelo que a manutenção da igualdade não compromete, por

si só, o número global de candidatos suscetíveis de recrutamento, nem determina a exclusão de qualquer dos candidatos envolvidos em consequência da impossibilidade de aplicação de um critério adicional de desempate. ----------

Acresce que, de acordo com a ordenação apurada, a situação de igualdade em análise apenas produzirá efeitos na fase de atribuição dos postos de trabalho a partir da posição n.º 482, não interferindo com a precedência dos candidatos anteriormente ordenados. ----------

Assim, o júri entendeu que a manutenção da igualdade classificativa entre os seis candidatos constitui, nesta fase, a solução que melhor assegura a correspondência entre os resultados efetivamente obtidos e a ordenação resultante da aplicação dos critérios legalmente estabelecidos, em observância dos princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade e transparência, consagrados legalmente. ----------

O júri considerou, igualmente, que a eventual necessidade de estabelecer uma precedência entre os candidatos em situação de *ex aequo*, exclusivamente para efeitos de escolha e atribuição dos postos de trabalho, constitui uma questão distinta da determinação da respetiva classificação final, devendo ser apreciada na fase procedimental própria e à luz das disposições legais e regulamentares aplicáveis à colocação dos candidatos. ----------

Deste modo, a manutenção da situação de igualdade não deverá ser interpretada como atribuição de qualquer preferência individual a um dos candidatos envolvidos, nem como antecipação de uma decisão relativa à ordem de escolha dos postos de trabalho, matéria que deverá ser objeto de apreciação autónoma, caso se revele necessário estabelecer uma precedência para esse efeito. ----------

Face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, manter a situação de igualdade classificativa (*ex aequo*) entre os seis candidatos identificados no Anexo VII, por se encontrarem esgotados os critérios legais de desempate, sem que exista fundamento normativo expresso que permita introduzir, nesta fase, um mecanismo adicional de diferenciação. ----------

Mais deliberou o júri que a referida situação seja expressamente assinalada na lista unitária provisória de graduação final, mediante identificação dos seis candidatos com a mesma classificação e indicação da respetiva situação de *ex aequo*, salvaguardando-se que tal menção não constitui, por si só, a definição de uma ordem individualizada de precedência para efeitos de escolha e atribuição dos postos de trabalho. ----------

Relativamente à candidata **Tatiana Martins Koulikoff**, o júri procedeu, no âmbito dos trabalhos preparatórios da elaboração da lista unitária provisória de ordenação final, à reapreciação dos elementos documentais constantes do respetivo processo de candidatura, tendo constatado

que o documento apresentado para comprovação das habilitações académicas, embora ateste a titularidade de um grau académico de licenciatura, não permite identificar inequivocamente o curso ou a área científica a que respeita, nem contém indicação da respetiva classificação final quantitativa. ----------

Da análise dos antecedentes procedimentais, verificou-se que, em 12 de setembro de 2025, pelas 13h12, a candidata foi notificada pelos serviços da Unidade de Seleção e Recrutamento do Departamento de Recursos Humanos para suprimento de deficiências documentais, tendo-lhe sido solicitada a apresentação de certificado comprovativo da titularidade de bacharelato/licenciatura em Direito obtida no estrangeiro, com indicação da respetiva data de conclusão. A candidata respondeu à referida notificação no próprio dia, pelas 13h20, remetendo o documento identificado como «diploma_tatiana», em cumprimento da solicitação que lhe havia sido dirigida. ----------

O júri constatou, contudo, que a notificação emitida pelos serviços não identificou corretamente a totalidade dos elementos documentais cuja comprovação se mostrava necessária, tendo sido indicada uma exigência de suprimento que não correspondia integralmente às insuficiências efetivamente existentes no processo de candidatura. ----------

O júri reconheceu, assim, que a deficiência identificada na tramitação do procedimento decorreu de uma insuficiência na atuação dos serviços responsáveis pela instrução das candidaturas, na medida em que não foi oportunamente comunicada à candidata, de forma completa e precisa, a documentação necessária à regularização da sua situação. ----------

Acresce que a candidata respondeu tempestivamente à notificação recebida, tendo posteriormente sido admitida ao procedimento concursal e realizado os métodos de seleção previstos, sem que lhe tivesse sido comunicada qualquer outra insuficiência relativa à documentação comprovativa das suas habilitações académicas. ----------

Neste contexto, o júri ponderou que a omissão verificada na notificação para suprimento não deverá, por si só, determinar consequências desfavoráveis para a candidata sem que lhe seja previamente assegurada a possibilidade de responder a uma solicitação administrativa que identifique, de forma clara e completa, os elementos cuja comprovação se mostra necessária. -

O júri considerou, igualmente, que a concessão de um prazo para suprimento das deficiências documentais anteriormente não identificadas deverá respeitar os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, boa-fé, colaboração com os particulares e boa administração, consagrados no Código do Procedimento Administrativo. ----------

Importa, contudo, salientar que a presente diligência não constitui uma reabertura do prazo de apresentação de candidaturas, nem permite a aquisição superveniente de requisitos

habilitacionais ou a alteração dos elementos substantivos da candidatura, destinando-se exclusivamente a possibilitar a comprovação documental de uma habilitação académica que a candidata já detivesse à data do termo do prazo de apresentação das candidaturas. ----------

Neste sentido, o júri entendeu que a documentação eventualmente apresentada deverá limitar-se à comprovação de factos e habilitações preexistentes, já declarados na candidatura inicial, não podendo traduzir-se na introdução de novos requisitos, na substituição da habilitação académica anteriormente invocada ou na alteração de elementos substantivos suscetíveis de modificar as condições em que a candidata foi admitida ao procedimento. ----------

O júri ponderou, ainda, a necessidade de assegurar o princípio da igualdade de tratamento entre todos os candidatos, considerando que a correção de uma insuficiência na notificação administrativa não poderá conferir à candidata uma vantagem procedimental relativamente a outros candidatos que se tenham encontrado em situação materialmente comparável. ----------

O júri ponderou, igualmente, que a decisão de admissão anteriormente praticada e o tempo entretanto decorrido justificam especial cautela na adoção de qualquer decisão suscetível de afetar a posição jurídica da candidata, designadamente à luz do regime da anulação administrativa previsto no artigo 168.º do Código do Procedimento Administrativo. ----------

Face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, conceder à candidata Tatiana Martins Koulikoff um prazo suplementar de 7 dias úteis, contado da respetiva notificação, para suprimento das insuficiências documentais identificadas, mediante apresentação de documentação oficial idónea que permita comprovar inequivocamente o curso ou área científica da licenciatura em Direito e a respetiva classificação final quantitativa, reportados à habilitação académica já declarada e detida à data do termo do prazo de apresentação das candidaturas. ----------

Mais deliberou o júri que a notificação a dirigir à candidata deverá identificar expressamente os elementos em falta e esclarecer que a diligência se destina exclusivamente à correção da insuficiência da anterior notificação para suprimento, não sendo admissível a alteração substancial da candidatura, a invocação de novas habilitações ou a consideração de requisitos adquiridos posteriormente ao termo do prazo de candidatura. ----------

Por último, o júri deliberou que, previamente à decisão definitiva sobre a situação da candidata, deverá ser assegurada a verificação da conformidade do tratamento conferido ao presente caso com aquele que foi dispensado aos demais candidatos em situações materialmente comparáveis, em respeito pelos princípios da igualdade, imparcialidade e transparência. --------

Decorrido o prazo concedido, o júri procederá à apreciação dos elementos apresentados e deliberará sobre a situação da candidata, tendo em consideração os requisitos estabelecidos no aviso de abertura, o regime jurídico aplicável e os efeitos da decisão de admissão anteriormente praticada. ----------

Face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, aprovar a lista unitária provisória de ordenação final dos candidatos, constante do Anexo VII à presente ata, da qual constitui parte integrante, bem como determinar a respetiva publicitação, nos termos e para os efeitos legalmente previstos. ----------

5. Outros assuntos de interesse no âmbito do presente procedimento; ----------

O Júri apreciou o requerimento apresentado pela candidata Mariana dos Reis Teixeira, no qual solicita a aplicação da majoração de dois valores prevista para os estagiários que tenham obtido aproveitamento no programa «EstágiAP XXI». ----------

Nos termos do n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 200/2021, de 31 de dezembro, e do n.º 13.3 do Regulamento do Programa «EstágiAP XXI», os estagiários que tenham obtido aproveitamento no programa e se candidatem a procedimento concursal de recrutamento da responsabilidade de órgãos e serviços da administração direta ou indireta do Estado, publicitado no período de dois anos após o termo do estágio, beneficiam de uma majoração de dois valores na lista de ordenação final, desde que daí não resulte classificação superior a 20 valores, tendo ainda preferência em caso de igualdade de classificação. ----------

No caso em apreço, resulta do documento apresentado pela candidata que o estágio «EstágiAP XXI» terminou em 29 de outubro de 2023. O presente procedimento concursal foi publicitado através do Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho de 2025, ou seja, dentro do período de dois anos contado daquela data. ----------

Verificando-se, assim, os pressupostos previstos na citada disposição legal, é de deferir o pedido apresentado, devendo ser aplicada à candidata a majoração de dois valores à classificação obtida na lista de ordenação final, sem que da sua aplicação possa resultar classificação superior a 20 valores, com a consequente preferência em caso de igualdade de classificação. ----------

A circunstância de a candidata não ter indicado esta condição aquando da submissão da candidatura não obsta à aplicação da majoração, uma vez que a mesma decorre diretamente de disposição legal e depende da verificação dos respetivos pressupostos, devidamente comprovados pela documentação agora apresentada. ----------

O júri deliberou, ainda, proceder à publicitação da presente ata no sítio da internethttps://irn.justica.gov.pt/Recursos-Humanos/Recrutamento/Procedimentos-a-decorrer , bem como na plataforma do recrutamento: https://recrutamento.irn.justica.gov.pt/processos-adecorrer. ----------

Nada mais havendo a tratar foi dada por encerrada a sessão às 18h30 e decidido lavrar a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do Júri presentes. ----------

O Júri

A Presidente

Blandina Soares

Assinado de forma digital por Blandina Soares
Dados: 2026.10.13 20:05:05 +01'00'

(Blandina Maria da Silva Soares)

1.º Vogal efetivo

Assinado por: **Carlos Manuel Santana Vidigal**
Num. de Identificação: 05415482
Data: 2026.10.14 08:34:20+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Carlos Manuel Santana Vidigal)

3.º Vogal efetivo

Assinado por: **Pedro Joaquim Mascarenhas Fernandes**
Num. de Identificação: 10053825
Data: 2026.10.14 10:20:07+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Pedro Joaquim Mascarenhas Fernandes)

4.º Vogal efetivo

Assinado por: **Rui Manuel Nunes Tavares Lanceiro**
Num. de Identificação: 12125634
Data: 2026.10.14 18:36:52+01'00'

(Rui Tavares Lanceiro)

1º Vogal Suplente

Assinado por: **ANA MARIA FONSECA RIBEIRO PALMEIRO VIRIATO SOMMER RIBEIRO**
Data: 2026.10.14 22:31:32+01'00'
Certificado por: **Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.**
Atributos certificados: **Conservador de Registos**

(Ana Maria da Fonseca Ribeiro Palmeiro Viriato de Sommer Ribeiro)

CHAVE MÓVEL